



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

PROCESSO Nº 046/2022 - EDITAL Nº 039/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: Fabrinio José Begali – CNPJ Nº 19.139.704/0001-78

IMPUGNADA: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas – MG

OBJETO: constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de apoio e suporte para a realização de eventos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, no período de 23 de abril a 22 de maio de 2022, no Complexo de Esportes, Lazer e Turismo “José Milton Martins”, de acordo com as especificações do Anexo I-Modelo de Proposta.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

SOBRE IMPUGNAÇÃO – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SUPOSTA OFENSA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A CONCONRRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO

I. RELATÓRIO

O Município de Santa Rita de Caldas solicita parecer desta Assessoria Jurídica acerca do Pedido de Retificação apresentado por FABRINO JOSE BEGALLI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.139.704/0001-78, no bojo do processo licitatório nº 046/22, Pregão Presencial nº 36/22, no qual se objetiva contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte e apoio na realização de eventos.

O requerente alega que as especificações do edital seriam desnecessárias, o que prejudicaria a livre concorrência e impediria a obtenção do melhor preço,



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

argumentando, ainda, que os documentos exigidos não condizem com os itens licitados, requerendo, por fim, que os itens sejam julgados separadamente, não em julgamento global.

Nesses termos, necessário analisar a legislação pertinente, bem como eventual jurisprudência tocante ao tema.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o edital, enquanto instrumento convocatório, é a "lei interna da licitação", contendo regras que norteiam os procedimentos adotados e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes, conforme orienta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, norteado nos art. 3º, 41 e 55, IX da Lei 8.666/93. Tem-se, ainda, que os elementos obrigatórios devem constar no referido edital, estando eles previstos no art. 40 do diploma legal citado.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Quanto ao caso concreto, a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, deve ocorrer **desde que não haja**



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, conforme Súmula 247 do TCU.

De fato, a jurisprudência estabelece que, sempre que possível e viável técnica e economicamente, o objeto deve ser dividido com vistas a aumentar a competitividade do certame licitatório.

Em um primeiro momento, cumpre salientar o entendimento da Administração Pública local, o qual frisa-se é discricionário, sobre a impossibilidade de divisibilidade do objeto, uma vez que, embora a prestação do serviço se dê por diversos itens, em áreas diversas, todas compõem a mesma finalidade, qual seja, a realização e a coordenação de evento público, o que não pode ser fracionado, tendo em vista a necessidade de coesão entre as atividades para que o funcionamento ocorra em sua plenitude.

Outrossim, imperioso destacar que o custo de se adquirir determinado item não pode ser cegamente compreendido como somente o custo do item ofertado em uma licitação, pois também é necessário esforço administrativo para adquiri-lo. Assim, para a Administração Pública adquirir determinado objeto pode-se considerar que seu custo é o valor do bem em si acrescido do valor do esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra.

Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se se ter em mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público, tais como: custos com servidores necessários para realizar a licitação; custos com servidores necessários para gerir os contratos administrativos; custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos; custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública; custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; entre outros.



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

Nesta linha de pensamento, quanto maior o número de fornecedores e contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público desprender para realizar suas aquisições de forma adequada e legal, assim maior será o custo da máquina administrativa da instituição.

Em sendo assim, deve se entender pela vantajosidade da licitação dos itens não separadamente, mas de forma global, o que foi entendido pela Administração Pública local, a qual detém discricionariedade para optar pelas modalidades de compra ou contratações, dentro dos limites legais, não havendo que se falar em comprometimento da competitividade ou da busca pelo menor preço.

Optou-se, portanto, por adotar um pregão do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e reduziria os riscos de conflitos, conforme também entende o TCU:

ACÓRDÃO Nº 2796/2013 – TCU – Plenário A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados. Representação relativa a pregão eletrônico realizado pela (...) para registro de preços, destinado à aquisição de kits escolares, apontara, dentre outras irregularidades, "a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ...". Em suas justificativas, a (...) defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a (...), na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do (...), já que há complementação da União". TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Quanto a exigência previsto no instrumento sobre capacidade técnica, tem-se que esta encontra-se em consonância com as disposições da Lei 8.666/93, sendo dever do Poder Público responsável exigir dos licitantes a comprovação documental acerca da aptidão para prestação dos serviços objetivados, o que fornece garantia acerca da execução ideal do objeto do contrato, não sendo tal requisito impeditivo à competitividade, mas sim, elemento que limita a participação de licitantes que não possuem ou não podem comprovar o potencial para prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Assim, a licitação para contratação de que trata este certame, global,



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

justifica-se pela necessidade de agrupamento dos itens faz-se necessário, haja vista, a celeridade, economia de escala, eficiência na fiscalização do contrato e os transtornos que poderiam surgir com a divisão objetivada pelo requerente.

Ante ao exposto, não há que se falar em irregularidade ou ilegalidade dos termos previstos no EDITAL Nº 039/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022, uma vez que encontra-se em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93, bem como o entendimento jurisprudencial sobre o tema, sendo protegidos os Princípios da Competitividade, da Vantajosidade, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

III. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, essa Assessoria conclui pelo necessário não provimento à impugnação interposta por FABRINO JOSE BEGALLI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.139.704/0001-78, no bojo do pregão presencial nº 36/2022, uma vez não restarem comprovadas as irregularidades argumentadas.

Santa Rita de Caldas/MG, 02 de maio de 2022.

Aline Naiara de Miranda Bezerra
Assessor Jurídico

Cleber de Oliveira Melo
Pregoeiro